



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.241 - RN (2016/0068165-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRIUNFO POTIGUAR**  
**ADVOGADO : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S) - RN000642**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DIVERSAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS INFORMADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A Corte *a quo* teceu argumentos suficientes para manter a decisão que não foram rebatidos no apelo nobre, o que atrai a incidência do óbice previsto no enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

III - No que tange à alegação de divergência jurisprudencial, a parte recorrente não demonstra a divergência, na medida em que apenas transcreve ementas de acórdãos. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

IV - O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

V - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.241 - RN (2016/0068165-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de ação que objetiva a inexigibilidade de contribuição social previdenciária sobre verbas pagas aos empregados a título de: gratificações em virtude de exercício de cargo em comissão ou função de confiança; gratificações por encargos de cursos e de regência de classe; abono pecuniário de férias; abonos de incentivo, assiduidade e produtividade; valores sobre cursos, aulas e pós-graduações (plano educacional), ou bolsa de estudo (auxílio-educação); férias indenizadas; ajudas de custo não habituais; diárias que não excedam 50% da remuneração; e, licença-prêmio convertida em pecúnia.

O valor da causa foi fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, a sentença foi mantida conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS (INDENIZADAS). DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ABONOS INCENTIVO, ASSIDUIDADE E DE PRODUTIVIDADE. CURSOS, AULAS E PÓS-GRADUAÇÃO (PLANO EDUCACIONAL) E BOLSA DE ESTUDOS (AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - ENCARGOS DE CURSO E DE REGÊNCIA DE CLASSE). LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO NÃO-HABITUAL. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Regional possuem entendimento no sentido de que:

"- a respeito das verbas supostamente pagas aos servidores do autor referentes a incentivo, assiduidade e produtividade, tem-se que tais benefícios não estão previstos na Lei nº 8.213/91, razão pela qual não vislumbro o interesse de agir do autor quanto à concessão do referido pleito, lembrando, inclusive, que o demandante não comprovou que proporciona aos seus servidores quaisquer pagamentos a esse título;

- em relação à ajuda de custo não habitual a parte autora não especificou se diz respeito àquela recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado ou de outras quaisquer. Contudo, qualquer que seja o caso, inexistente interesse processual da parte autora. No que se refere ao primeiro caso, há previsão legal de não incidência de contribuição previdenciária (art. 28, g, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual não há interesse do autor em relação a esse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido. No segundo, do mesmo jeito, não há interesse, haja vista que não informou que verbas são essas nem comprovou o seu caráter eventual;

- ausência de interesse do Município acerca do pedido de não incidência dos valores pagos por conta de abono de férias, licença-prêmio indenizada, auxílio-educação ou plano educacional e de diárias menores que 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, eis que referidas verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições em foco por força de previsão legal (Lei n° 8.212/91, art. 28, parágrafo 9°, alíneas "e.6", "e.8", "h" e "t");

- gratificação de servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada Sobre o pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos funcionários comissionados, bem como sobre as funções comissionadas pagas aos empregados efetivos, os funcionários do município demandante, apesar de possuírem estatuto jurídico próprio, não gozam de regime próprio de previdência. Desse modo, não há margem para considerá-los como equiparados aos servidores públicos federais, uma vez que estes, além de possuírem regime próprio de previdência, contam com previsão expressa no art. 4°, parágrafo 1°, inciso VIII, da Lei n° 10.887/04:

- gratificação por encargo de curso e regência de classe. O servidor está sendo pago (remunerado) por uma atividade que está exercendo, além de que tais verbas possuem eminente caráter habitual, devendo, dessa forma, recair a contribuição previdenciária sobre elas (TRF5, ApelReex 25019, Segunda turma. ReL. Des. Fed. Francisco Barros Dias. Julgado em 04/12/2012. Publicado em 13/12/2012) (APELREEX/RN, 08051715520144058400/PJe, julgada 12/05/2015, 4ª Turma, Rei. Des. Federal Edilson Nobre)

2. Apelação do Município não-provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Deu-se seguimento ao recurso especial interposto. No STJ, não se conheceu do recurso especial, conforme o seguinte resumo da decisão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DIVERSAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS INFORMADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos do acórdão objeto do recurso especial e que teria comprovado a divergência jurisprudencial.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.241 - RN (2016/0068165-6)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo interno não merece provimento.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que vários fundamentos apresentados naquele julgado não foram impugnados pela parte recorrente no recurso especial. Assim, não houve ataque aos seguintes fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido: a) quanto às verbas pagas referentes a incentivo assiduidade e produtividade, a Corte *a quo* entendeu que não havia interesse de agir e que não havia comprovação de que teria havido pagamento a esse título; b) em relação à ajuda de custo, não teria havido a especificação da verba, não tendo ainda comprovado seu caráter eventual; c) sobre o abono de férias, auxílio-educação e diárias menores que 50%, estariam tais verbas excluídas por força da Lei n. 8.212/1991; d) sobre as funções comissionadas, haveria previsão expressa da Lei n. 10.887/2004, pela incidência; e) sobre a gratificação por encargo de curso e regência de classe, as verbas teriam caráter habitual.

Os argumentos são suficientes para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, e não foram impugnados no apelo nobre, o que atrai a incidência do óbice previsto no enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrange todos eles".

No que tange à alegação de divergência jurisprudencial, a parte recorrente não demonstra a divergência, na medida em que apenas transcreve ementas de acórdãos. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/1994. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FESP RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPRETAÇÃO DA LCE 1.010/2007. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem analisou e aplicou a Lei Complementar Estadual 1.010/2007, reconhecendo, a partir daí, a ilegitimidade passiva da FESP para as ações envolvendo pensionista e inativos, razão pela qual extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

2. Assim, ao adentrar na legislação local para decidir a lide, o Tribunal a quo acabou por afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.666.682/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO TRIBUNAL COM BASE NO EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de lei e decretos municipais.

2. Inexistindo manifestação expressa da administração pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada a relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 995.373/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 11/4/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0068165-6

**AgInt no**  
**REsp 1.590.241 / RN**

Números Origem: 08053222120144058400 1057010 1161425 1187298 13717 13915 14708 162659 26517  
3511157 365398 388878 394541 464314 4892 504982 507945 508809 7128806  
786988 8053222120144058400

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICIPIO DE TRIUNFO POTIGUAR  
ADVOGADO : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S) - RN000642  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRIUNFO POTIGUAR  
ADVOGADO : PAULO LOPO SARAIVA E OUTRO(S) - RN000642  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.